TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	67145/20
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:	BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE
ADVOGADO PROCURADOR:	PETERSON SIMAO SILVERIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 327/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Revogação de cautelar que suspendeu o concurso público. Revogação do Concurso Público. Perda de objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, sob regime estatutário, por via do Concurso Público regido pelo edital n. ° 1/2020.

Na sua primeira análise (Instrução n. ° 454/20 – CAGE – Fase 1 – peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela concessão de medida cautelar para suspender o concurso público até que o Município anulasse a contratação feita do escritório de advocacia Fórum Consultoria & Assessoria Ltda, para a realização do concurso, e refizesse o procedimento nos parâmetros autorizados pelo ordenamento jurídico. O então Relator, Conselheiro Fabio Camargo, determinou a manifestação prévia do Município (Despacho n. ° 157/20 – GCFC – peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYGP

Após a apresentação de resposta, a Coordenadoria emitiu o Parecer n. ° 675/20 (peça 34) reiterando a sugestão de adoção da medida cautelar. O Relator determinou o retorno dos autos à unidade, para manifestação de mérito (Despacho 543/20 – GCFC – peça 35), que emitiu então o Parecer n. ° 829/20 – CGM – peça 36) opinando pelo arquivamento provisório do feito, para acompanhamento, tendo em vista a ausência de admissões a serem analisadas.

Por sua vez, pelo Parecer 409/20 – 4PC (peça 37) manifestou-se o Ministério Público de Contas, corroborando a suspeita de que a Fórum Consultoria & Assessoria Ltda ME não possui expertise e legitimidade para a prestação dos serviços, e, em preliminar, e sem embargo da possiblidade do Relator reavaliar o pleito cautelar formulado pela unidade técnica, opinou pela intimação do Município de Santa Inês, para que esclareça se o Edital de Concurso Público n. º 001/2020 adequa-se ao prescrito no art. 8º, incisos IV e V, da superveniente Lei Complementar n. º 173/2020, indicando expressamente o nome, cargo, e data de aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor, cujo rompimento de vinculo gerou a vacância do cargo que se pretende prover por meio do referido concurso. Propugnou, ainda, pela expedição de Ofício à Presidência da OAB/PR, a fim de que informe se a empresa Fórum Consultoria & Assessoria Ltda ME (CNPJ 10.753.139/0001-60) está registrada como Sociedade de Advogados, e se a atuação da empresa na elaboração e organização de concurso públicos está em conformidade com o prescrito no art. 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei n° 8.906/1994), dado que o objeto social da empresa define-se pelo ramo de prestação de serviços de advocacia. Propôs, também, a expedição de Ofício ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná/CRA-PR, a fim de que informe se a referida empresa está inscrita naquele conselho profissional, e, em caso positivo, se existe designação de responsável técnico. Por fim, deferidas as diligências, e confirmada a ilegitimidade da empresa Fórum Consultoria & Assessoria Ltda ME em elaborar, organizar e aplicar o concurso público objeto do Edital n. º 001/2020; requereu a reconsideração da decisão proferida no Despacho n. º 336/20-GCFC, com a consequente concessão de medida cautelar proposta na Instrução n. º 454/2020-CAGE-Fase 01 (peça 20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYGP

Pelo Despacho n. ° 694/20-GCFC (peça 38), o Conselheiro Relator determinou a suspensão do concurso público em exame, o qual foi homologado pelo Acórdão n. ° 1376/20 – Tribunal Pleno (peça 47).

Após apresentação de defesa pelo Município, a Coordenadoria competente e o órgão ministerial manifestaram-se. A primeira, pelo Parecer n. ° 1115/20-CGM (peça 52), sugeriu a manutenção da cautelar e o deferimento das diligências anteriormente propostas pelo Ministério Público de Contas. O segundo da mesma forma, propondo diligências complementares (Parecer n. ° 636/20-4PC – peça 53).

Por seu Despacho n. ° 969/20-GCFC (peça 54), o Relator determinou que o Município apresentasse esclarecimentos e informações.

Após a apresentação de documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer n. ° 1803/20-CGM pela manutenção da medida cautelar e expedição de intimação à empresa Fórum Consultoria & Assessoria Ltda e ao Município, para esclarecimentos.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, que manteve a suspensão do concurso e determinou as diligências (Despacho n. ° 42/21-GCNB – peça 139).

Após a juntada de documentos, a Coordenadoria emitiu a Instrução n. ° 1104/21-CGM (peça 153) concluindo: pela manutenção da medida cautelar, determinação ao Município para que cancele o certame e aplicação de multa. A seu turno, o órgão ministerial (Parecer n. ° 391/21-4PC) manifestou-se pela anulação do certame, aplicação de multa e determinação de restituição.

Nos termos do Acórdão n. ° 1791/21 (peça 155), a Segunda Câmara acompanhou a proposta de voto do Relator pela procedência parcial dos fatos apontados, revogando a medida cautelar, com emissão de determinações. A decisão colegiada transitou em julgado (peça 158).

Deste modo, em sequência, o Conselheiro Relator determinou (Despacho 1127/21-GCNB – peça 165) que o Município comprovasse o atendimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYGP

ao Acórdão e incluísse no SIAP a documentação alusiva às fases 03 e 04 do processo admissional.

Diante da manifestação do Município, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que foi integralmente cumprida a obrigação de fazer do Município (Instrução n. ° 276/22-CMEX – peça 184), tendo o Relator autorizado a baixa de responsabilidade (Despacho 459/22 – GCNB) e, assim, emitida a respectiva Certidão de Quitação de Obrigação (peça 187).

Em seguida, o Município apresentou petição (peça 191) informando que revogou o Concurso Público de Edital n. ° 1/2020, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. ° 4288/22-CGM – peça 193) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. ° 894/22-4PC – peça 195) emitido manifestações no sentido do arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Historiado os autos e diante da notícia de que Município de Santa Inês revogou o Concurso Público, regido pelo Edital n. ° 1/2020, nos termos do seu Decreto n. ° 17, de 31/03/22, o objeto do presente processo de admissão encontra-se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.

A instrução manifestou-se no mesmo sentido.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento do processo,** diante da perda de objeto, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYGP

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento do processo,** diante da perda de objeto, com seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BYGP